



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA**

**RESOLUÇÃO N.º 3.442, DE 18 DE AGOSTO DE 2006**

Regulamenta no âmbito da Universidade Federal do Pará a progressão para a Classe de Professor Associado e estabelece critérios de avaliação

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, cumprindo decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 18.08.2006, e considerando a Medida Provisória n. 295, de 29.05.2006, a Lei n. 7.596, de 10.04.1987 e a Portaria MEC n. 7, de 29.06.2006, e em conformidade com os autos do Processo n. 015575/2006-UFPA, procedentes da SEGE, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**CAPÍTULO I  
DA CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO**

**Art. 1º** O ingresso na Classe de Professor Associado pertencente à Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Pará será efetuado por meio de progressão funcional, conforme estabelece o art. 5º da Medida Provisória n. 295, de 29.05.2006, e a Portaria n. 7, de 29.06.2006, do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 2º** A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior e para seus subseqüentes níveis deverá obedecer ao seguinte:

**§ 1º** Para progredir para o nível 1 da Classe de Professor Associado, o docente deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** – estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto (Adjunto IV);
- II** - possuir o título de Doutor ou Livre Docente; e
- III** - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico a ser realizada por Banca Examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos desta Resolução.

§ 2º Para progredir aos níveis 2, 3 e 4 da Classe de Professor Associado, o docente deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – estar na Classe de Professor Associado;
- II – cumprir o interstício de dois anos, no respectivo nível, para a progressão no nível imediatamente superior da Classe de Professor Associado e,
- III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico a ser realizada por Banca Examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos desta Resolução.

## CAPÍTULO II DAS BANCAS EXAMINADORAS

**Art. 3º** Haverá em cada Unidade Acadêmica uma Banca Examinadora integrada por três (3) membros efetivos e um (1) suplente, cuja constituição deverá ser objeto de indicação pela respectiva Diretoria e aprovada pelo órgão colegiado máximo da Unidade.

Parágrafo Único – Somente poderão participar das referidas Bancas Examinadoras Professores Titulares ou ainda Professores que sejam possuidores do título de Doutor, integrantes ou não do quadro de professores da UFPA, devendo a indicação recair em docentes que estejam em nível equivalente ou superior ao avaliado.

## CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

**Art. 4º** A Banca Examinadora constituída para a avaliação de desempenho acadêmico em vista da progressão funcional do docente à Classe de Professor Associado levará em consideração as seguintes atividades:

- I – de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da UFPA;
- II – produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a legislação vigente para as diferentes áreas do conhecimento;
- III – de pesquisa, relacionadas a projetos de pesquisa aprovados nos termos das normas vigentes na UFPA;
- IV – de extensão, relacionadas a projetos de extensão aprovados nos termos das normas vigentes na UFPA;
- V – de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação em âmbito da UFPA ou em órgãos vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;
- VI – de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados da UFPA ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII – outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UFPA, tais como orientação e supervisão, participação em bancas examinadoras, comissões diversas e outras atividades desenvolvidas na UFPA pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo Único - Para a progressão à Classe de Professor Associado, o docente deverá, obrigatoriamente, comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento superior, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante no inciso I.

#### **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 5º** O processo referente ao pedido de progressão para a Classe de Professor Associado deverá ser protocolado por docente que tenha cumprido, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no último nível na Classe de Professor Adjunto (Adjunto IV) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - solicitação à direção da Unidade Acadêmica de progressão funcional para a Classe de Professor Associado, conforme modelo disponibilizado pela CPPD;
- II** - relatório de Atividades Docentes na UFPA, conforme modelo disponibilizado pela CPPD;
- III** - currículo atualizado;
- IV** - comprovante do título de Doutor ou Livre Docente.

**Art. 6º** O parecer da Banca Examinadora deverá ser homologado pelo órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica onde o professor estiver lotado.

**Art. 7º** A CPPD deverá encaminhar à PROGEP as solicitações consideradas aptas à progressão pela Banca Examinadora e homologadas pelo órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica, para as devidas providências.

**Art. 8º** Das decisões da Banca Examinadora e do órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica caberá recurso ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, obedecida as normas vigentes na UFPA.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe de Professor Associado são retroativos à 1º de maio de 2006 para os solicitantes que, naquela data, já atendiam aos requisitos previstos no art.2º, § 1º incisos I e II desta Resolução, observada a aprovação de avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º Para os docentes que satisfizerem os requisitos previstos no art. 2º, § 1º e incisos I e II desta Resolução, após 1º de maio de 2006, os efeitos decorrentes da progressão serão contados a partir da data em que fizerem jus à mesma.

§ 2º Para os docentes que satisfizerem os requisitos previstos no art. 2º, § 2º e incisos I e II desta Resolução, os efeitos decorrentes da progressão serão contados a partir da data em que fizerem jus à mesma.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de agosto de 2006.

**Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO**  
Reitor  
Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa